

QUADRO II

Escola Prática de Aeronáutica

Grupo escolar

Compreende:

Comando.

- 1.ª esquadilha (instrução elementar).
2.ª esquadilha (treino avançado).
3.ª esquadilha (execução de missões).

QUADRO III

Base aérea de Tancos

Organização em tempo de paz

Compreende:

Comando.

Formação.

- 1 esquadilha de reconhecimento.
1 grupo de quatro esquadilhas de caça.

Comando:

- Estado maior da base.
2 secções.

1.ª secção:

- Serviços de pista (conservação, iluminação e sinalização).
Serviços fotográficos.
Serviços meteorológicos.
Serviços de transmissão e sinalização.
Serviço de incêndios, abrigos e antigás.
D. T. C. A.

2.ª secção:

- Serviço de reparações (oficinas).
Serviço de material de guerra e munições.
Serviço de combustíveis (gasolina e óleos).

Formação:

- Aquartelamento e respectivo material.
Estado maior (pessoal).
Adidos.

QUADRO IV

Grupo de esquadilhas de aviação de caça

Designações	Estado maior do grupo	Tres esquadilhas	Soma
Majores	1	-	1
Capitães	-	3	3
Subalternos	-	12	12
Pessoal navegante:			
Pilotos:			
Sargentos ajudantes	1	-	1
Primeiros sargentos	-	3	3
Segundos sargentos ou furriéis	-	6	6
Primeiros cabos	-	6	6
Mecânicos:			
Sargentos ajudantes	-	1	1
Primeiros sargentos	-	3	3
Segundos sargentos ou furriéis	-	21	21
Primeiros cabos	-	30	30
Serviços terrestres:			
Primeiros sargentos	-	3	3
Segundos sargentos ou furriéis	-	6	6
Amanuenses	1	-	1
Cabos e soldados	-	135	135
Total	3	229	232

QUADRO V

Esquadilha independente de aviação de caça de Espinho

Designação	Estado maior	Secção técnica	Esquadilha de caça	Soma
Capitães	1	-	-	1
Subalternos	-	1	4	5
Oficiais médicos	1	-	-	1
Oficiais do S. A. M.	1	-	-	1
Oficiais do Q. S. A. E.	1	1	-	2
Pessoal navegante:				
Pilotos:				
Sargentos ajudantes	-	-	1	1
Primeiros sargentos	-	-	1	1
Segundos sargentos ou furriéis	-	-	3	3
Primeiros cabos	-	-	2	2
Mecânicos:				
Sargentos ajudantes	-	1	-	1
Primeiros sargentos	-	-	1	1
Segundos sargentos ou furriéis	-	-	10	10
Primeiros cabos	-	-	10	10
Radiotelegrafistas:				
Primeiros sargentos	-	1	-	1
Segundos sargentos ou furriéis	-	-	2	2
Primeiros cabos	-	-	4	4
Serviço terrestre:				
Sargento ajudante	1	-	-	1
Primeiros sargentos	-	-	1	1
Segundos sargentos ou furriéis	-	-	4	4
Amanuenses	2	1	-	3
Cabos e soldados	-	25	45	70 (a)
Primeiros cabos enfermeiros	-	-	1	1
Primeiros cabos corneteiros	-	-	1	1
Soldados corneteiros	-	-	4	4
Condutores auto	-	-	8	8
Estafeta moto	-	-	1	1
Total	7	30	103	140

(a) 15 são serventes de armamento.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:804

Com fundamento nas disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dos referidos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 16.000\$, destinado à satisfação dos encargos do pessoal docente do ensino técnico profissional na inactividade pago pela Junta Geral do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, devendo a mesma importância constituir a seguinte rubrica do capítulo 5.º

do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Escolas industriais, comerciais e industriais comerciais

Despesas comuns às diversas escolas:

Artigo 777.º — Outros encargos:

2) Encargo com o pagamento à Junta Geral do distrito autónomo de Angra do Heroísmo da pensão de aposentação aos professores e mestres da Escola Industrial e Comercial Dr. Salazar, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930 16.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 16.000\$ no n.º 1) do artigo 849.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 882.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1944, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 13.782\$51 para satisfação das pensões de aposentação dos professores e mestres da Escola Industrial e Comercial Dr. Salazar, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, que, por despachos

de 23 de Maio e 23 de Junho, ambos do corrente ano, respectivamente de S. Ex.^{as} o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria e Ministro das Finanças, foi aprovado o quadro do pessoal da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, contratado ao abrigo do artigo 14.º do decreto-lei n.º 31:911, de 10 de Março de 1942, o qual tem a seguinte constituição:

1 chefe dos serviços administrativos (chefe de secção);
1 terceiro oficial;
4 escriturários de 2.ª classe;
1 dactilógrafo;
1 telefonista;
2 serventes.

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, 12 de Julho de 1944.— O Engenheiro Director Geral, António Metelo de Nápoles.

Despacho

Nos termos da norma 1.ª da portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, mediante proposta da comissão de interligação das centrais do norte e ouvida a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, determino que entre em vigor em 20 de Julho de 1944 o 1.º escalão de racionamento do plano de restrições de consumo de energia eléctrica aprovado pela citada portaria nas rêsdes de distribuição que recebem, directa ou indirectamente, energia das centrais das empresas União Eléctrica Portuguesa (Norte), Companhia Hidro-eléctrica do Norte de Portugal, Companhia Eléctrica das Beiras, Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, e de outras concessionárias que com estas estejam interligadas.

Não se aplicará, porém, a essas rêsdes, até determinação em contrário, a suspensão das tarifas degressivas para iluminação e usos domésticos a que se refere a norma 2.ª da referida portaria.

Nas praias e termas abastecidas por estas rêsdes não será também aplicável o disposto na mesma norma referente à iluminação de montras e anúncios luminosos.

Ministério da Economia, 13 de Julho de 1944.— Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.